



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 617 / 2009  
SESSÃO DE : 15.07.2009  
PROCESSO DE RECURSO N° : 1/ 4828/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200623592  
AUTUANTE : MT.10605210  
RECORRENTE : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA : CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

1. A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia que a empresa autuada emitiu e remeteu mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, haja vista conter declarações inexatas que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada..
2. Afastada preliminar de nulidade suscitada.
3. Provado nos autos a configuração do ilícito apontado.
4. Dispositivos Infringidos: artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.
5. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos pela Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

*"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. No exercício da fiscalização de mercadoria em trânsito constatamos que a empresa supra identificada emitiu e remeteu produtos acompanhados da NF 18679 Nat. Op. Retorno remessa p/empréstimo com o valor inferior as N. Fiscais de entradas, portanto inidônea por conter declarações inexatas que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada."*

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS: R\$ 10.201,84 e Multa: R\$ 18.003,25.

O autuante apontou como infringido os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inicialmente o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração- AR, informação Complementar ao AI, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, CGM nº 18/2006, Notas Fiscais nº 018679, Cópia Notas nºs. 4888, 4888, 4887, 219006, 217059, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Carteira Nacional De Habilitação, Termo de Fiança, Procuração e Contrato Social da Empresa Autuada.

A autuada tempestivamente ingressa nos autos - fls. 39/54 aludindo em síntese os seguintes argumentos:

- Que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses lançadas no art. 131, do RICMS- Ce, o qual versa sobre inidoneidade de documento fiscal.
- Que a situação em foco teria pertinência a apuração do imposto e não a fiscalização em trânsito de mercadorias.
- Requer a incidência do artigos 136 e 112 do Código Tributário Nacional.
- Nulidade do feito fiscal em função de erro de direito e capitulação infracional incorreta, pois penalizada a empresa por fato distinto do que motivou a lavratura do auto de infração.
- Diz que de acordo com o art. 831, Parágrafo 3º, posteriormente a parte poderia proceder a retificação do valor de saída da nota.
- Transcreve decisões do CRT sobre a inidoneidade de documentos fiscais.

Com esses argumentos requer a nulidade ou a improcedência da autuação fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL \_ Célula de Julgamento de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido a julgamento.



A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela *Procedência* da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe às fls. 75/88 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, alegando praticamente as mesmas razões constantes da peça impugnatória, momento em que requer a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 348/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração nº 200623592, conforme dantes relatado denuncia que a empresa autuada emitiu e remeteu mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 18679, tendo como natureza da operação- retorno remessa para empréstimo, com valor inferior as notas fiscais de entradas , razão pela qual foi gravada com a característica de inidônea por conter declarações inexatas que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Neste momento registro que a matéria ora em julgamento neste processo administrativo tributário foi muito bem analisada pela nobre Consultora Tributária, Dra. " Ana Tereza Nunes de Macedo Costa", por ocasião de seu Parecer nº 348/2008, carreado às fls.95/102 dos autos.

Neste contexto, evitando desnecessária tautologia, peço vênica a esta ilustre Consultora para adotar os fundamentos ali utilizados como razões de decidir, todavia transcrevo apenas as passagens que considero imprescindíveis para dirimir a lide, senão vejamos, "in verbis":

"(.....)"

**Preliminar de nulidade:**

"Como também, não tem nenhum amparo legal o argumento de que houve violação ao art. 33, XIV do dec. nº 25.468/99, uma vez que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Logo

estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo contribuinte, não há de se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato a norma. Mesmo porque, não houve incompatibilidade entre a descrição do fato e a penalidade a ser aplicada"

**No mérito**

(.....)

"A análise do documento fiscal às fls. 11 dos autos conduz-nos a constatação de que não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, na forma prescrita no Convênio ICMS 54/2000, do qual todos os estados da federação são signatários, no qual estabelece na Cláusula primeira que " na operação interestadual de devolução total ou parcial de mercadoria ou bem inclusive recebido em transferência, aplicar-se -á a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria.


De forma que, entendemos que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª. Instância teve como fundamento a inidoneidade do documento fiscal quanto a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente, conforme art. 672 do dec. 24.569/97, o que caracteriza ilícito a legislação tributária.

A matéria da presente autuação encontra-se disciplinada nos arts. 672/675 do RICMS, no qual a legislação do ICMS é bem clara no tocante ao procedimento a ser realizado pelo contribuinte na devolução de mercadorias entre contribuintes. Sendo disciplinado que, o remetente emitirá nota fiscal contendo, discriminadamente, o produto, o valor da mercadoria recebida, o que foi desrespeitada pela autuada.

Como foi observado na nota fiscal autuada o produto devolvido-Pellastol ET-14.000 Kg. no valor de R\$ 3,297 p/kg, apresenta uma diferença de valores do produto em relação as notas fiscais originais, caracterizando o ilícito tributário, já que deveria a recorrente ao emitir a nota fiscal devolvendo a mercadoria constar os mesmos valores em que foram recebidos em empréstimos.

De forma que, analisando as notas fiscais originais do produto devolvido em conjunto com a nota fiscal n° 18679, objeto da autuação, observamos a ausência de informações que deveriam constar na nota fiscal apreendida, senão vejamos: a recorrente inobservou um comando normativo inserido no dec. n° 24.569/97, em seu art. 170, I, "j" do RICMS, na qual o legislador catalogou as características essenciais da nota fiscal "informações complementares", dentre as informações já existentes o valor da operação do produto de acordo com o documento original.

Sendo assim, não há dúvidas quanto a infração praticada pela recorrente, portanto não pode ser



aplicado o art. 112 do CTN, eis que, citado artigo se refere a dúvida relacionada aos fatos motivadores da infração e a natureza da penalidade aplicável, os quais entendemos estarem demonstrados pelas provas acostadas aos autos, existindo penalidade específica para o caso.

Pelo acima exposto, entendo acertada a decisão da julgadora monocrática quando decidiu pela procedência do auto de infração, cuja penalidade para o caso é gizada no art. 878, III, 'a' do RICMS, com nova redação da lei 13.418/03, consoante o catalogado no artigo 106, II "c" do CTN.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração."

Diante desses fundamentos, e por entender que a empresa agiu contrariamente aos ditames legais, fato devidamente comprovado nos autos, acato a sugestão da nobre Consultora Tributária e VOTO, no sentido de Conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida na instância "a quo", nos termos do Parecer de nº 348/2008, carreado às fls.95/102, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **Demonstrativo do crédito tributário**

ICMS: R\$ 10.201,84 e Multa: R\$ 18.003,25.

Eis como também entendo a questão, eis como Voto.

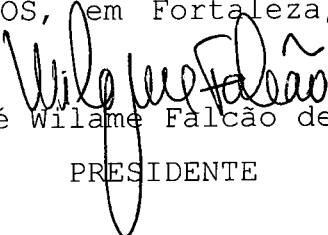


**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrida: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que a capitulação legal, juntamente com a penalidade, configura erro de direito. A nulidade foi afastada sob o entendimento de que não existe o erro de direito alegado pela parte. O Conselheiro Marcos Antonio Brasil ressaltou que apesar de votar contra a nulidade argüida, o fato em si requer um estudo mais apurado face a divergência entre o descrito na nota fiscal e o artigo que deu base a acusação. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03. de Dezembro de 2009.

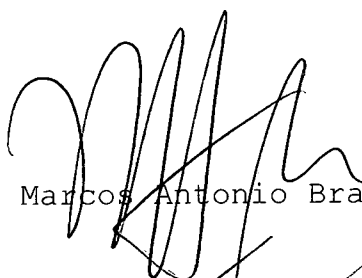
  
José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

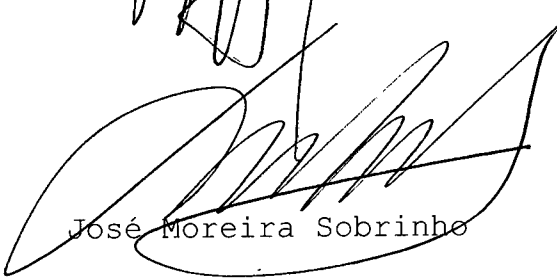
CONSELHEIROS:

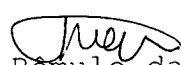
Silvana Carvalho  
Petelinkar


Lima

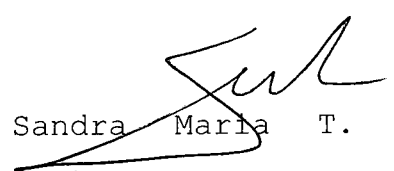
  
Marcos Antonio Brasil

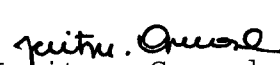
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Moreira Sobrinho

  
José Romulo da Silva

  
Sebastião Almeida Araújo

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO